TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORIA ESPECIAL
GPR-4

Processo 40/202682/2018
Data 18/07/2022 Fls
Rubrica

Assunto: Contrato

Partes: RIOURBE – Empresa Municipal de Urbanização e Jeton Construções Ltda.

Parecer: Aplicação de multa

Os presentes autos foram formados a partir de decisão emitida no âmbito do Processo nº 40/2682/2018, para continuidade do referido processo com instauração de Tomada de Contas Especial, citação de diversos servidores que participaram do processo de contratação direta e, também, da sociedade empresarial contratada, oportunizando a apresentação de defesa quanto a apontamentos de irregularidade.

A 2ª Inspetoria Geral de Controle Externo manifestou-se em análise técnica da resposta (Peças 052 e 053). Após apreciação das defesas apresentadas, a especializada opina pela rejeição dos argumentos de defesa dos servidores José Milton Almeida Couto e Sebastião Bruno.

Com base em detalhada análise técnica, a IGE conclui sugerindo a aplicação de multa aos responsáveis listados, considerando os atos irregulares indicados na Matriz de Responsabilização confeccionada em sua instrução.

É o relatório.

Oferecido o contraditório com oportunidade ampla de defesa e considerando a insuficiência dos argumentos e justificativas apresentados, acompanho a sugestão do Corpo Técnico e opino pela **APLICAÇÃO DA MULTA aos Srs. José Milton Almeida Couto e Sebastião Bruno**, na forma estabelecida no Inciso III do art. 239 e no art. 240, do Regimento Interno do TCMRJ (Deliberação nº 266/2019[1]).

[1] **Art. 239**. O Tribunal poderá aplicar a multa, com base na UFIR-RJ ou em outro índice oficial de unidade fiscal de referência que venha a substituí-la, o máximo previsto no *caput* do art. 3º da Lei nº 3.714, de 2003,

Assinado digitalmente por: PIERRE OLIVEIRA BATISTA SAIDLER em 05/03/2024

É o parecer s.m.j.

PIERRE OLIVEIRA BATISTA SAIDLER
Procurador

---

concedido o direito ao contraditório e à ampla defesa, aos responsáveis por contas e atos adiante indicados, observada a seguinte graduação:

[....]

III – ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico, inclusive decorrente de editais de licitação, de que resulte ou possa resultar dano ao erário, no valor compreendido entre um e cem por cento do montante referido no caput;

Art. 240. A decisão de que resulte cominação de multa indicará o nome do responsável, o dispositivo legal ou regulamentar infringido, a decisão ou prazo descumpridos e o valor da multa.

Parágrafo único. O Tribunal levará em conta na fixação da multa, *in casu*, entre outras condições, as de exercício da função, a relevância da falta, o grau de instrução do servidor e sua qualificação funcional, bem assim se agiu com dolo ou culpa.

Assinado digitalmente por: PIERRE OLIVEIRA BATISTA SAIDLER em 05/03/2024